



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031158-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS VIEIRA DA CRUZ, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 6ª Vara Cível

Processo número 1057101-35.2024.8.26.0002

MM. Juiz da causa: Emanuel Brandão Filho

Agravante: Lucas Vieira da Cruz

Agravados: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Não-Padronizados e Arthur Lundgren Tecidos S/A (Casas Pernambucanas)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USO INDEVIDO DE DADOS – CESSÃO DE DIREITOS – PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANO MORAL – Decisão agravada determinou a suspensão do processo originário até o julgamento do Tema Repetitivo 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça – Questão submetida a julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça corresponde a “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos” – Ação originária versa sobre a inexigibilidade de dívida prescrita inserida em plataforma de negociação e pleiteada a indenização por danos morais (ainda que fundada em suposta violação à Lei número 13.709/2018 – a “Lei Geral de Proteção de Dados” e cessão de crédito) – Cabível a suspensão do feito – **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41199

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Emanuel Brandão Filho (fls.269 do

processo originário), que, nos autos da “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais”, determinou a suspensão do processo originário até o julgamento do Tema Repetitivo 1.264 pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Autor opôs embargos de declaração (fls.272/276 do processo originário), que foram rejeitados (cópia de fls.12). Em seguida agravou.

Alega que ajuizada a ação sob o fundamento do uso indevidos de dados e informações pessoais, que a suspensão do processo “permitiria que a Agravada, quando cientificada da presente demanda, remova a negativação de seu nome, acarretando na perda absoluta do objeto da lide”, e que incabível a suspensão do feito. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

A decisão de fls.16 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Contrarrazões do Requerido Arthur (fls.20/23). Intimada para a resposta, a Requerida Itapeva permaneceu inerte (certidão de fls.24).

É a síntese.

O Autor alega, na petição inicial, que houve o registro de débitos prescritos em seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”, que “foi surpreendido ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação”, que “tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas” (fls.04), que “a inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora” (fls.05).

Acrescenta que efetuada cessão de crédito de valores prescritos sem o consentimento do Autor com a inscrição daqueles débitos, que indevido o compartilhamento de dados, que caracterizada a responsabilidade solidária dos Requeridos, que violados os princípios da Lei número 13.709/2018, que

“a manutenção do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes por dívidas prescritas configura prática abusiva” (fls.10), que caracterizado o dano moral (em razão “do compartilhamento de dados pessoais da parte Autora, da ausência de observância do devido tratamento de dados pessoais que deve atender à uma finalidade específica e da utilização dos dados pessoais sem anuência da parte Autora, acarretando na inscrição indevida dos dados pessoais do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, de uma dívida prescrita, configurando assim um ato ilícito” – fls.16), e pede o reconhecimento da ilicitude o compartilhamento de dados pessoais, a condenação dos Requeridos à obrigação de fazer consistente em “excluir qualquer apontamento” e ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão submetida a julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1.264) corresponde a “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, com determinação de “suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância”.

Logo, considerando que a ação originária versa sobre a inexigibilidade de dívida prescrita inserida em plataforma de negociação e pleiteada a indenização por danos morais (ainda que fundada em suposta violação à Lei número 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados” e cessão de crédito), cabível a suspensão do feito.

Cabe destacar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE DADOS. PRESCRIÇÃO E INSERÇÃO NO SERASA LIMPA NOME QUE CONSTITUEM CAUSA DE PEDIR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Tema Repetitivo 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ação indenizatória que, ao tratar de suposto uso indevido de dados, apresentou causa de pedir que abordou expressamente a questão da consumação da prescrição. Suspensão devida. Precedente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2386048-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

PROCESSO - Parte agravante objetiva a reforma da r. decisão agravada que determinou a suspensão da ação de origem até o julgamento do Tema 1264, do Eg. STJ – Como, na espécie, (a) a presente ação está sujeita à suspensão determinada no REsp 2092190/SP, no REsp 2121593/SP e no REsp 2122017/SP (Tema 1264), do Eg. Superior Tribunal de Justiça, visto que, embora a prescrição da dívida inscrita não integre a causa de pedir, a pretensão da parte autora está lastreada em cessação de divulgação de dívidas prescritas nas plataformas das partes rés agravadas, com reconhecimento da ilegalidade do ato e com condenação em danos morais, lastreada em alegações de que houve indevido compartilhamento de dados pessoais da parte autora pela cessão do crédito, com violação da Lei Geral de Proteção de Dados, matérias estas que são objeto dos recursos em questão e (b) é prescindível a prévia citação da parte ré para o deferimento da suspensão impugnada, por não se tratar de requisito para tanto, (c) de rigor a manutenção das rr. decisões agravadas que determinaram a suspensão da ação de origem. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378265-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Por fim, não demonstrado o prejuízo da suspensão do feito (quanto à alegada perda do objeto), notando-se que as Requeridas foram citadas, com a apresentação de contestação, antes da decisão agravada.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator